

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DO PIAUÍ - ESAPI
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO CONSTITUCIONAL
CONTEMPORÂNEO

LAYANNA WALESKA CARVALHO DA COSTA

MANDADO DE SEGURANÇA 34.327 – DF
Uma breve análise constitucional

TERESINA
2018

1 INTRODUÇÃO

Aborda o presente trabalho sobre breve análise constitucional acerca de julgamento ocorrido no Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF), em especial leitura analítica dos votos, do Mandado de Segurança nº 34.327, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em setembro de 2016, que trouxe expressa jurisdição autocontida e primazia pela resguarda do princípio da Separação dos Poderes, como será visto ao longo deste trabalho.

Trata-se de medida de segurança com pleito de antecipação de tutela impetrada pelo, à época, deputado Eduardo Cunha perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (CCJ) e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ao buscar suspender processo de cassação do seu mandato haja vista suspensão do próprio exercício parlamentar em Ação Cautelar nº 4.070, em maio do mesmo ano, alegando-se não poder perder o mandato, enquanto não o está exercendo, além de outros pontos, mas que seguiram, em geral, a mesma vertente decisória pelo STF, qual seja a obediência ao princípio de não intervenção ao que é *interna corporis*¹. Segue ementa da lide abarcada:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. ALEGADAS NULIDADES. 1. O Supremo Tribunal Federal somente deve interferir em procedimentos legislativos para assegurar o cumprimento da Constituição, proteger direitos fundamentais e resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas. Exemplo típico na jurisprudência é a preservação dos direitos das minorias. Nenhuma das hipóteses ocorre no presente caso. 2. A suspensão do exercício do mandato do impetrante, por decisão desta Corte em sede cautelar penal, não gera direito à suspensão do processo de cassação do mandato: ninguém pode se beneficiar da própria conduta reprovável. Inexistência de violação à ampla defesa ou de direito subjetivo a dilações indevidas. O precedente formado no MS 25.579 MC, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, se referia a parlamentar afastado para exercer cargo no Executivo e responsabilizado por atos lá praticados. Naquele caso, aliás, a medida liminar foi indeferida, pois se reputou a infração enquadrada no Código de Ética e Decoro Parlamentar. 3. A alegação de que o relator do processo no Conselho de Ética estaria impedido por integrar o mesmo bloco parlamentar do impetrante, por pressupor debate sobre o momento relevante para aferição da composição dos blocos, não configura hipótese justificadora de intervenção judicial. Precedente: MS 33.729 MC, de minha relatoria. 4. Não há que se falar em violação ao contraditório decorrente do aditamento da denúncia, providência admitida até em sede de processo penal, uma vez que o impetrante teve todas as possibilidades de se defender, o que foi feito de forma ampla e tecnicamente competente. 5. Ausência de ilicitude na adoção da votação nominal do parecer no Conselho de Ética, forma que mais privilegia a transparência e o debate parlamentar, e adotada até em hipóteses mais graves do que a ora em discussão. Deferência para com a interpretação regimental acolhida pelo órgão parlamentar, inclusive à vista das dificuldades para aplicação do

art. 187, § 4º, do RI/CD fora do Plenário da Câmara dos Deputados. Inexistência de vedação expressa e inocorrência de “efeito manada”. 6. Validade do quórum de instalação da sessão na Comissão de Constituição e Justiça. Não há nas Comissões

¹ Matérias típicas de cada Poder, não podendo, via de regra, ser controladas por outro Poder. *In casu*, regimento da Câmara dos Deputados, enquanto Poder Legislativo.

suplentes vinculados a titulares, mas sim a partidos ou blocos, razão pela qual são computados. 7. Ordem denegada.

(MS 34.327 DF. Rel. Roberto Barroso. 08 set 2016)

Por aquele argumento principal, ver-se-á que o controle ou correção de atos exclusivamente regimentais escapam ao controle judicial, quando inexistente situação configuradora de transgressão da ordem constitucional, já tendo o próprio Min. Barroso destacado quais serão as exceções à regra geral de não intervencionismo em se tratando de atos *interna corpori*, explicado em tópico próprio.

Ato contínuo, os pontos levantados com o intuito de garantir a ordem do MS² são: i) a suspensão da representação posto interposta quando já havia o afastamento do exercício por vias da AC 4.070, o que ocasionaria violação ao contraditório/ampla defesa e suposto direito de obstrução; ii) nulidade da representação por ter sido conduzida por autoridade impedida, que seria membro do seu mesmo partido político; iii) a recusa do aditamento ao pedido de representação violou também seu contraditório e ampla defesa, além do princípio do devido processo legal, o que teria levado a uma interpretação influenciada dos membros do Conselho de Ética que julgaram procedente a representação sem a oportunidade de efetiva defesa; iv) a votação no Conselho de Ética para a análise da representação ter sido nominal e não eletrônica desencadeou o “efeito manada”, posto o voto da deputada conhecida como Tia Eron foi um dos primeiros, de ampla divulgação, logo, clara influência aos votos seguintes, o que não aconteceria se a votação fosse eletrônica, conforme exige o Regimento da Casa; v) a votação não obedeceu ao quórum mínimo exigido no mesmo Regimento, o que violaria o art. 58, §1º, CRFB/88.

Tendo em vista ter ocorrido no julgado em tela apenas manifestação oposta do Min. Marco Aurélio, que se vinculou à cláusula pétrea que impede a inafastabilidade de acesso à Justiça, quando houver ameaça ou lesão a direito, os demais seguiram o voto do então Relator, tendo, por votos na escala de 8x1, decidido pela denegação da ordem.

O Rel. Barroso³ contrariou os pontos, ao pautar-se: i) a representação foi interposta baseada em atos que ocorreram durante o exercício parlamentar, não estando Eduardo Cunha afastado por qualquer licença ou por assunção de cargo em outro Poder, o que poderia ser violação constitucional, não sendo o caso; ii) matéria de condução pela própria Casa Parlamentar, não cabendo ao Judiciário intervir, conforme entendimento do art. 58, da CRFB/88, que dispõe ser *interna corporis* a composição de órgãos internos do Poder; iii)

² STF. Plenário. MS 34.327/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/9/2016.

³ Ibidem.

matéria interna corporis, não podendo o Judiciário decidir quando há divergência entre órgãos internos do Legislativo, tendo sido acrescido que não houve violação ao contraditório, pois são notórias as oportunidades de manifestação da defesa, inclusive tendo sido manejados ao menos quatro outros MS no decorrer do mesmo processo de cassação; iv) matéria de condução pela própria Casa Parlamentar, não cabendo ao Judiciário intervir, se não incidente quaisquer das exceções permitidas; v) o artigo mencionado, reforça-se ser o 58, §1º, CRFB/88, refere-se a representação de partidos políticos em Mesas e Comissões, não havendo menção a composição do quórum de instalação das sessões, este último assunto sendo, mais uma vez, *interna corporis*.

Ultrapassado, pois, este sucinto relatório sobre o caso, convém retratar os aspectos constitucionais a ele aplicados, tais quais, jurisdição autocontida, explicitando as exceções que acobertam a intervenção judiciária sobre atos *interna corporis*; respeito aos princípios democrático e de separação dos poderes; o caráter procedimentalista, conservador e deferente ao legislador; bem como a interpretação neoconstitucionalista.

2 ANÁLISE CONSTITUCIONAL

Segundo o Relator Ministro Luís Roberto Barroso⁴, a Suprema Corte, em diversas oportunidades, tem adotado o entendimento de que os parlamentares têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança quando buscam assegurar a observância do devido processo legislativo constitucional. Com igual razão, possuem os membros do parlamento legitimidade para acionar o Judiciário com esteio na preservação do devido processo no contexto de medidas disciplinares.

Embora o Supremo Tribunal Federal venha, reiteradamente, afirmando que o Poder Judiciário pode realizar o controle dos atos parlamentares, para que o Poder Legislativo se submeta ao *judicial review*, o exercício dessa competência constitucional de controle encontrará limite na análise da relação entre os atos impugnados e as disposições constitucionais pertinentes, sobretudo aquelas que disciplinam o processo legislativo. Não deve o Judiciário, portanto, invadir a seara da interpretação e aplicação das normas estritamente regimentais.

De acordo com o relator⁵, o STF somente deve interferir em procedimentos legislativos em uma das seguintes hipóteses:

- Assegurar o cumprimento da Constituição Federal;
- Proteger direitos fundamentais;

⁴ Ibidem.

⁵ Ibidem.

- Resguardar os pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas e;
- Preservar os direitos das minorias;

Nenhuma das hipóteses ocorre no presente caso, apontou o relator em análise preliminar. Segundo Roberto Barroso⁶:

Não deverá o Judiciário, por essa perspectiva, avançar no tema, que apenas de forma mediata poderia ser interpretado à luz da Constituição, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Aliás, a atuação somente se justificaria em defesa imediata e contundente da Carta Magna e das leis, em caso de flagrante teratologia ou de ofensa grave e manifesta ao devido processo legal, o que, por ora, não se verifica.

Em se tratando de processo de cunho acentuadamente político, como é o caso da cassação de mandato parlamentar, o STF deve se pautar pela deferência (respeito) às decisões do legislativo e pela autocontenção, somente intervindo em casos excepcionais.

Por oportuno, o STF optou pela técnica da autocontenção (judicial *self-restraint*), que é o oposto do chamado ativismo judicial.

Acertadamente afirmou o Ministro Relator no indeferimento da liminar⁷:

[...] acolher esta alegação seria permitir que o impetrante se beneficiasse da própria conduta reprovável: por aparentemente praticar fatos gravíssimos, que embasaram a decisão desta Corte de suspender o exercício do mandato parlamentar, o impetrante teria adquirido um direito subjetivo a suspender o processo de cassação, o que seria absurdo.

Trata-se, por corolário, de nítida situação em que não se afigura possível ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre os supostos desvios narrados, na medida em que pressupõe adotar determinada posição acerca de interpretações regimentais, matéria que impacta diretamente os trabalhos de toda a Casa Legislativa, pondo em risco o bom andamento do processo legislativo e dos variados procedimentos administrativos que lá tramitam.

No *writ*⁸ que hora se discute, verificou-se que no voto do relator, Min. Luís Roberto Barroso, foram feitas algumas considerações para afastar a alegação de que a votação na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados teria violado o quórum estabelecido no Regimento Interno para a aprovação dos pareceres pela cassação do mandato. Segundo o impetrante, dos 36 deputados votantes, apenas 30 poderiam ter votado. Os outros 6 deputados eram suplentes, haja vista que foram verificadas algumas abstenções. Para a defesa de Eduardo Cunha, os suplentes que votaram foram contabilizados em duplicata com os titulares, o que geraria vício na contagem dos votos.

⁶ Ibidem.

⁷ Ibidem.

⁸ Ibidem.

Assim, para dirimir a celeuma instalada, o relator⁹ se baseou no art. 57, IX-A, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que dispõe que na votação, serão colhidos primeiramente os votos dos membros titulares presentes e, em seguida, os dos **suplentes dos partidos dos titulares ausentes**. Dessa forma, asseverou que não há suplente de deputados, ou seja, os suplentes são de partidos ou blocos, notadamente porque a vaga de deputado federal é de titularidade do partido, e não do deputado, haja vista o sistema proporcional. Logo, concluiu-se que tal *decisum* é de caráter procedimentalista, posto que nesta corrente o julgador se atém a aspectos formais e técnicos para solucionar o litígio.

Ainda sobre esses aspectos, o julgado que ora se discute deu bastante enfoque sobre a importância do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Isso porque tal diploma legal possui características como, por exemplo, a auto-regulamentação (capacidade da Câmara dos Deputados elaborar suas próprias normas e diretrizes) e auto-organização (que permite a distribuição de funções, competências e finalidades de cada órgão que integra esta casa legislativa).

O relator¹⁰ asseverou que quaisquer dúvidas existentes na interpretação de dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados devem ser solucionadas pela referida casa legislativa, haja vista que se trata de matéria *interna corporis*, ou seja, que não atrai a competência do Poder Judiciário. Portanto, em se tratando de processos de cunho acentuadamente político, como é o caso da cassação de mandato parlamentar, o relator destacou que a Corte deve se pautar pela deferência ao legislador e pela autocontenção, somente intervindo em casos excepcionalíssimos.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, neste caso, permaneceu sendo o mesmo adotado em outras ocasiões, o que demonstra que não houve modificação em sua antiga jurisprudência. A título de exemplo, colaciona-se os seguintes arestos que confirmam tal afirmação, *in verbis*:

Agravo Regimental em Mandado de Segurança. 2. Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao Presidente da República (artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). 3. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/50). 4. **A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.** 5. Agravo regimental improvido. (MS 26.026 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes – grifo nosso)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS:

⁹ Ibidem.

¹⁰ Ibidem.

MATÉRIA REGIMENTAL. I. - Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo. II. - Mandado de Segurança não conhecido.

(MS 24.356, Rel. Min. Carlos Velloso – grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, RELATIVO À TRAMITAÇÃO DE EMENDA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIVERSAS NORMAS DO REGIMENTO INTERNO E DO ART. 60, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR: **IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA QUANTO AOS FUNDAMENTOS REGIMENTAIS, POR SE TRATAR DE MATÉRIA INTERNA CORPORIS QUE SÓ PODE ENCONTRAR SOLUÇÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO, NÃO SUJEITA À APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO;** CONHECIMENTO QUANTO AO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (...)

(MS 22.503, Rel. Min. Marco Aurélio – grifo nosso).

Portanto, conclui-se que a Excelsa Corte optou por uma postura mais conservadora, tendo em vista que observou a antiga jurisprudência do Tribunal quanto a matérias eminentemente políticas, que demandam autocontenção e deferência ao legislador.

Ao adotar esta postura, podemos afirmar que o STF foi influenciado pela tese mundialmente conhecida de Alexander Bickel, considerado por muitos o maior constitucionalista de sua geração (é o julgamento, por exemplo, de John Hart Ely). Bickel defendeu o que chamou de "virtudes passivas" (passive virtues) na atuação do Poder Judiciário, de ordem a evitar, sobretudo, quando se cuidasse de anular atos dos outros Poderes soberanos, desnecessárias decisões com fundamentos e substância constitucional (normalmente, de característica política).

Vejamos o que diz Alexander Bickel de trecho extraído de seu livro *The least dangerous branch*, 1986, p. 16-23: “A questão mais profunda é que o controle de constitucionalidade (judicial review) é uma força contramajoritária em nosso sistema. (...) [Q]uando a Suprema Corte declara inconstitucional um ato legislativo ou um ato de um membro eleito do Executivo, ela se opõe à vontade de representantes do povo, o povo que está aqui e agora; ela exerce um controle, não em nome da maioria dominante, mas contra ela. (...) O controle de constitucionalidade, no entanto, é o poder de aplicar e interpretar a Constituição, em matérias de grande relevância, contra a vontade da maioria legislativa, que, por sua vez, é impotente para se opor à decisão judicial”.

Para este doutrinador constitucionalista a maior virtude das jurisdições constitucionais encontrar-se-ia na autorestrição, enxergando-a como manifestação de prudência, virtude essencial ao Poder Judicial. Ele instruía os Tribunais a evitarem pronunciar-se sobre uma questão com fundamentos constitucionais, quando existissem suficientes fundamentos não-

constitucionais (infraconstitucionais) aptos a justificar a sua decisão. Sua teoria ficou conhecida como “a arte de não decidir”, pois Justice Brandeis ironicamente teria sugerido, em famosa brincadeira, cuidando-se de conflitos políticos, “a coisa mais importante que fazemos é 'não fazer”.

Ou seja, entendia que os Tribunais deveriam usar de técnicas mediadoras relacionadas a falta de pressupostos processuais e/ou constitucionais para evitarem transformar conflitos jurídicos em conflitos políticos e constitucionais.

Entre as muitas razões de sua doutrina, entende-se que Bickel buscava proteger a legitimidade das decisões do Poder Judiciário, pois, ele temia que uma cotidiana e permanente intervenção do Poder Judiciário em matérias de natureza política viesse, a médio ou em longo prazo, subtrair a “legitimidade” e a “credibilidade” de suas decisões. A intenção de Bickel não era a proteção das prerrogativas do Poder Legislativo ou Executivo, mas a sua doutrina estava voltada a garantir a “importância primordial de adjudicação constitucional”, especialmente, diante de seu "carácter definitivo e delicado".

Em resumo, a doutrina de Alexander Bickel, aconselhava o Poder Judiciário a garantir e defender a ordem jurídica, mas sem envolver-se, desnecessariamente, em conflitos de natureza política.

Na atuação do Poder Judiciário no caso em tela analisado contata-se claramente o Tribunal adotando as técnicas da doutrina de Bickel, quando evitou entrar no mérito da decisão, utilizando como justificativa a ausência de pressupostos processuais e constitucionais. Assim, o Poder Judiciário evitou pronunciar-se sobre uma questão com fundamentos constitucionais, se utilizando de suficientes fundamentos não-constitucionais (infraconstitucionais) aptos a justificar a sua decisão.

Deste modo, a Excelsa corte optou pela autocontenção, isto é, sua escolha por não decidir um caso, notadamente evitando repercussões políticas, favorecendo os outros Poderes Soberanos e preservando os órgãos julgadores de custos políticos indesejáveis.

3 CONCLUSÕES

No caso em tela analisado, merece todo destaque a conclusão a que se chegou o ministro relator, Luís Roberto Barroso¹¹, no sentido de delimitar as hipóteses nas quais o Poder Judiciário poderia se imiscuir nas questões atinentes ao processos legislativos, que são: 1) Assegurar o cumprimento da Constituição; 2) Proteger direitos fundamentais; 3) Resguardar os pressupostos

¹¹ Ibidem.

de funcionamento da democracia e das instituições republicanas; e 4) Preservação dos direitos da minorias. Concluiu o relator que ao impetrante não assistia razão aos seus argumentos, pois nenhuma das hipóteses supramencionadas estava presente no caso, impedindo a atuação do Judiciário, em clara decisão de autocontenção.

O voto do relator¹², que foi seguido pela maioria, optou por respeitar a questão *interna corporis* da Câmara ao decidir cassar o mandato de deputado acusado de praticar quebra de decoro parlamentar. A decisão foi bastante acertada haja vista que não sendo caso em que garantias e direitos fundamentais estivessem sendo lesados, não havia que se falar em intromissão de um poder no quer for decidido pelo outro ou no modo como o outro deve agir. Se o julgamento tivesse sido em sentido contrário poderia provocar um acirramento ainda maior na relação Legislativo-Judiciário, havendo violação ao Princípio da Separação dos Poderes e trazendo rupturas nas bases da Democracia.

No caso¹³, houve observância à interpretação dos dispositivos internos da Câmara, ficando consignado que eventuais divergências entre os órgãos internos do Poder Legislativo somente poderiam ser resolvidas dentro daquela esfera sem qualquer ingerência do Judiciário. Assentou-se que somente em casos excepcionalíssimos poderia o Judiciário ser a palavra final em assuntos relativos a questões internas de outros poderes, restringindo-se às hipóteses já mencionadas.

O voto vencido do Ministro Marco Aurélio¹⁴ partiu da premissa de que a inafastabilidade da jurisdição poderia se sobrepor à alegada questão interna da Câmara dos Deputados. Contudo, isso não foi verificado pelos demais ministros, de forma que a questão política não foi resolvida no Judiciário, ficando a cargo dos próprios parlamentares, o que manteve a estrutura dos poderes inalterada, bem como sustentou os princípios básicos do Estado Democrático de Direito.

Em voto didático, o Ministro Celso de Mello¹⁵ acentuou ainda mais a função do STF naquele caso, pontuando que:

(...) o significado da jurisdição desta Corte Suprema na prática institucional viabilizada pelo modelo que consagra a democracia constitucional em nosso País, notadamente quando o Supremo Tribunal Federal *exerce a função contramajoritária, que lhe é ínsita*, no contexto de suas atividades jurisdicionais, a significar que este Tribunal *acha-se legitimamente investido* da função de promover o equilíbrio entre os Poderes do Estado e de atuar como garante dos direitos fundamentais.

¹² Ibidem.

¹³ Ibidem.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Ibidem.

Em resumo, foi uma decisão acertada e consciente do STF na qual os limites de sua atuação ficaram bem definidos, não havendo sobreposição de vontade do Poder Judiciário sob a interpretação legislativa feita pelos membros do Poder Legislativo. Ficou claro que o STF não era legitimado a dar a última palavra na questão tendo em vista que não estavam presentes os fatores que exigiam sua atuação. As barreiras entre a política e a justiça não foram ultrapassadas. A medida tomada, como já mencionado, foi essencialmente autocontida, restringindo o espaço de incidência da Constituição em favor das instâncias tipicamente políticas, assegurando o equilíbrio dos poderes de forma bem positiva.

Concluindo com Barroso¹⁶, o que ficou decidido em sede do Mandado de Segurança estudado, foi muito bem fundamentado respeitando e observando as regras do jogo democrático presentes na Constituição, na medida em que a Constituição não pode ser ubíqua. Observados os valores e fins constitucionais, cabe à lei fazer as escolhas entre as diferentes visões alternativas que caracterizam as sociedades pluralistas. Por essa razão, o STF restou prudente ao ser deferente para com as deliberações do Congresso.

¹⁶ BARROSO. Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em:<https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>. Acesso em: 01 de agosto de 2018.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf> Acesso em: 01 de ago. de 2018.

STF. MS 34.327/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/9/2016.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / Luís Roberto Barroso. – 2 edição. – São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Jurisdição Constitucional: a tênue fronteira entre o direito e a política**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140204-06.pdf>> Acesso em: 06 de ago. de 2018.